



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 359, de 2007)

Dê-se ao art. 10 da MPV nº 359, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º’

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no *caput* os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT.’ (NR)

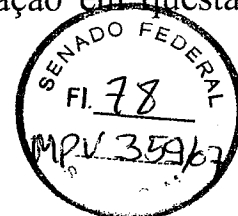
‘Art. 6º’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de impostos e contribuições. No entanto, esse servidor percebe uma remuneração consideravelmente menor do que a da maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, não havendo nenhuma justificativa para que a mesma não seja incorporada ao vencimento básico do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante da diferença salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Diante disso, estamos propondo que deve ser inserido § 2º no art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, para que a gratificação em questão seja incorporada ao vencimento básico do cargo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

2

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Gerardo Mesquita Jr.
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

